



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000450851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2372286-29.2024.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que são agravantes JUSSARA JESUS DE SANTOS, EDUARDO JOSE CORDEIRO e JUSSIMARA DE JESUS CORDEIRO, é agravado PNEUZÃO CENTRO AUTOMOTIVO DE TATUÍ LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2372286-29.2024.8.26.0000

Comarca: Tatuí

Agravantes: Jussimara de Jesus Cordeiro e outros

Agravado: Pneuzão Centro Automotivo de Tatuí Ltda.

Voto nº 39.151

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPENHORABILIDADE – Restou demonstrado que parte das contas correntes alvo dos bloqueios são utilizadas pelos agravantes para o recebimento de seus proventos, incidindo, assim, a norma disposta no art. 833, inc. IV, do CPC – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **JUSSIMARA DE JESUS CORDEIRO, JUSSARA JESUS DOS SANTOS e EDUARDO JOSÉ CORDEIRO**, nos autos do cumprimento de sentença movido por **PNEUZÃO CENTRO AUTOMOTIVO DE TATUÍ LTDA.**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Tatuí, Dr. Rubens Petersen Neto, que determinou o bloqueio de valores existentes em contas ou aplicações financeiras mantidas pela parte executada.

Sustentam os agravantes, em síntese, que as contas bancárias as quais recebem seus proventos foram alvos de bloqueios judiciais.

Entendem, assim, que o recurso deve ser provido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

para que seja determinado o desbloqueio de suas contas bancárias.

Recurso tempestivo, acompanhado de documentos, tramitou com a concessão de efeito suspensivo.

Apresentada a contraminuta (fls. 70/77), os autos foram encaminhados para julgamento.

É o relatório.

O Agravo de Instrumento foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Tatuí, Dr. Rubens Petersen Neto, que determinou o bloqueio de valores existentes em contas ou aplicações financeiras mantidas pela parte executada.

O recurso comporta parcial provimento.

Isso porque os documentos de fls. 23/24 e 50/60 do presente recurso demonstram que parte das contas correntes alvo dos bloqueios são utilizadas pelos agravantes para o recebimento de seus proventos, incidindo, assim, a norma disposta no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”

Ressalte-se que o artigo 833 do Código de Processo Civil, ao elencar uma série de bens materiais impenhoráveis, visa a

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

garantir que o executado não sofra constrições que lhe gerem riscos à manutenção de uma vida com dignidade. Busca-se proteger o sustento das necessidades essenciais do ser humano, conforme leciona Cândido Dinamarco:

“O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, pó si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional – esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor” (Cândido Rangel Dinamarco, in “Instituições de Direito Processual Civil”, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380 – destacou-se).

Por outro lado, e como já asseverado no despacho de fls. 45/46, o relatório de fls. 111/113 dos autos principais demonstram que os recorrentes, somados, possuem mais de trinta contas bancárias, sendo presumível que somente aquelas as quais recebem seus proventos devem ser consideradas impenhoráveis. São elas:

Eduardo José Cordeiro - Banco do Brasil
(Agência 6505-6 / Conta 15179-3);

(ii) Jussara Jesus dos Santos - Banco Bradesco (Agência 284 / Conta 62349-0); e

(iii) Jussimara de Jesus Cordeiro - Caixa Econômica Federal (Unidade 3880 / Conta 967823052-1) e Banco Santander (Agência 0172 / 01039199-6).

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso
Agravo de Instrumento nº 2372286-29.2024.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

para determinar do desbloqueio somente das contas supracitadas, mantendo o bloqueio das demais.

HUGO CREPALDI
Relator